



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018669-05.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada BEATRIZ DAS DORES BUENO ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.052

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1018669-05.2022.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Apelado: BEATRIZ DAS DORES BUENO ARAÚJO

Interessado: Diretor Regional de Ensino de Mogi das Cruzes

JUIZ: Bruno Machado Miano

MANDADO DE SEGURANÇA – CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – PRETENSÃO DE CADASTRO DA IMPETRANTE DO GDAE A FIM DE POSSIBILITAR A OBTENÇÃO DE NÚMERO DEFINITIVO DO COREN – Possibilidade – Processo de sindicância da instituição de ensino que se deu em momento posterior à conclusão do curso pela impetrante - Boa-fé da aluna que deve prevalecer - Sentença mantida – Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 383/393 pelo Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 368/370, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Beatriz das Dores Bueno Araújo, para determinar à parte impetrada que realize o cadastro da impetrante no sistema GDAE, a fim de possibilitar a obtenção do número definitivo no Conselho de Classe do Core, tornando, assim, definitiva a liminar deferida à f. 28 dos autos.

Em apelação o Estado de São Paulo sustenta constatar-se no formulário de matrícula a data de 13.03.2021, e na declaração de matrícula que a data informada de início do curso é dia 08.02.2021,

com a informação de que o curso teria uma duração total de 25 (vinte e cinco) meses.

Aduz que, entretanto, na declaração, consta a informação de que a impetrante concluiu o curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem em 15.12.2021 - módulos I e II, que conforme declaração de matrícula deveriam totalizar 16 meses, sendo 8 meses para o modulo I e 8 meses para o modulo II.

Assevera que, no mesmo documento, verifica-se a assinatura e carimbo do Sr. Flavio Shigueo Itonaga - COREN-SP 107624, identificado como Responsável Técnico/Coordenador Técnico, sendo que a legislação prevê para a assinatura neste tipo de documento, a qualificação como Diretor Pedagógico, restando ainda informar que o referido profissional não está cadastrado como responsável pela instituição na SED - Secretaria Escolar Digital.

Observa que, atualmente, o tema é regido pela Resolução SE 61, de 29/10/2019 e as conclusões de cursos não são sequer mais registradas e tornadas públicas através do antigo sistema GDAE, mas sim pela plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, cuja consulta é disponibilizada via internet, através do endereço <https://concluintes.educacao.sp.gov.br/publica/consultapublica/search>.

Informa que, ao consultar na plataforma SED, a lista de matrículas da aluna, ora recorrida, constata-se a conclusão do Ensino Fundamental no ano de 2014; porém, afirma não haver registro de ter concluído o Ensino Médio. Salaria que a conclusão do Ensino Médio é

pré-requisito para o curso técnico pós-médio de Auxiliar/Técnico em Enfermagem.

Frisa que tampouco consta matrícula na Escola NETES relativa ao curso para o qual solicita publicação. Assim, afirma não haver como se proceder ao cadastro da aluna como concluinte, visto não possuir matrícula ativa na Secretaria Escolar Digital.

Pontua que em razão da diligência havida para apuração de eventuais irregularidades na escola Netes, foi instaurada, em julho de 2022, sindicância em face da escola. Alega que, tendo em vista essa situação, conforme a legislação vigente, não se pode emitir parecer conclusivo quanto a vida/trajetória escolar dos estudantes no período de ocorrência de irregularidades.

Ressalta que o procedimento ora em análise deve seguir a tramitação estabelecida pelas normas do Conselho Estadual de Ensino, a fim de comprovar efetivamente o cumprimento de todos os requisitos necessários para o devido atendimento do pedido da Impetrante.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC), foram apresentadas contrarrazões (fls. 405/409).

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº

12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51).
Dispõe em seu artigo 1º: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”*.

O caso em comento trata de Mandado de Segurança, no qual o impetrante alega ter solicitado a sua inscrição junto ao Conselho do Coren e que na oportunidade foi notificada que o número da inscrição tinha caráter provisório, com validade de 12 (doze) meses, posto que a escola Netes iria enviar seus dados e dos demais alunos para a Diretoria de Ensino do Município.

Aduz que para ter a inscrição definitiva era necessário que a Diretoria de Ensino realizasse seu cadastro junto ao sistema do GDAE do município, de forma que o Conselho pudesse extrair as informações necessárias no sistema, a possibilitar a obtenção do número definitivo do Coren.

Afirma que, em 19 de setembro de 2021, foi informada que a escola estava com a situação irregular junto a Diretoria de Ensino, inviabilizando o cadastro no GDAE e, conseqüentemente também, vindo a inviabilizar a inscrição definitiva do Coren para continuar exercendo seu ofício.

Assim pretende seja determinada seu cadastro no sistema GDAE a fim de possibilitar a obtenção do número definitivo no

Conselho de Classe do Coren.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que, consoante consta do sítio eletrônico do Coren (<https://portal.coren-sp.gov.br/registro-de-especializacao-auxiliares-e-tecnicos-de-enfermagem/>) para a inscrição definitiva no Coren se faz necessário, dentre outros, do número da Gestão Dinâmica da Administração Escolar (GDAE) nos certificados emitidos no estado de São Paulo.

Ademais, por meio histórico escolar do ensino médio da ora apelada (fls. 79), restou documentalmente comprovada sua conclusão. Frise-se que o ensino médio foi concluído no estado do Paraná, motivo plausível para não ter sido encontrada a informação no Portal SED do Estado de São Paulo.

Destaque-se ter sido carreado aos autos o formulário de matrícula, declaração de matrícula e a declaração de conclusão de curso da impetrante (fls. 16/20).

Importante esclarecer que na declaração de conclusão de curso conta as notas e carga horária cumprida pela aluna, de forma que se presume a realização a contento dos módulos I e II do curso.

Dos “e-mails” juntados aos presentes autos pela impetrante, tem-se que não se procedeu à inscrição da impetrante no sistema GDAE em razão da situação irregular do Colégio Netes.

Entretanto, a aluna ingressou no curso de auxiliar e técnico em enfermagem em 13.03.2021 e concluiu os módulos I e II em dezembro de 2021, enquanto a sindicância foi instaurada somente em julho de 2022.

Assim, uma vez que a Escola estava autorizada a funcionar, não havendo à época que frequentou o curso sequer sindicância instaurada não há justificativa legal para impedir a impetrante de obter o indispensável registro junto ao GDAE.

A existência de posterior cassação das atividades da instituição de ensino não pode atingir a esfera pessoal de terceiros de boa-fé. A ora apelada, sobre a qual presume-se a boa-fé, matriculou-se no curso, frequentou as aulas e obteve notas suficientes a concluir os módulos I e II, de forma que não deve ser prejudicada com irregularidades encontradas na escola.

O curso fora devidamente concluído antes da instauração da sindicância, de forma que o nome da impetrante deve ser cadastrado no sistema GDAE.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, meu voto é por se **negar provimento ao recurso e rejeitar a remessa necessária.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)